



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.902863/2010-75
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.556 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que possa buscar conhecer o teor do CD que a recorrente alega ter apresentado em sede de manifestação de inconformidade, seja em seus arquivos seja juntamente à empresa contribuinte, a fim de que identifique a regularidade e a autenticidade dos documentos e informações apresentados e, caso entenda por sua regularidade e pertinência em relação ao objeto de análise do presente processo, possa informar a existência ou inexistência de valor passível de reconhecimento, conforme especificação no voto do relator. As informações apuradas em diligência deverão constar de relatório conclusivo do qual se dará ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

O presente processo decorre de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2006 (Despacho Decisório, fl. 15), no valor de R\$ 30.181,00.

Ocorre que a empresa contribuinte informou, em sua PER/DCOMP, que teria havido R\$ 30.181,00 a título de retenções na fonte, das quais a Unidade de Origem somente reconheceu a quantia de R\$ 14.891,31.

Em síntese, por ocasião do Despacho Decisório, obteve-se o seguinte cenário:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.556 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.902863/2010-75

DESCRIÇÃO	REQUERIDO NA PER/DCOMPR\$	ANÁLISE DA UNIDADE DE ORIGEMR\$
IRPJ DEVIDO:	0,00	0,00
(-) RETENÇÕES FONTE	30.181,00	14.891,31
(-) ESTIMATIVAS	0	0
(-) ESTIMATIVAS SNPA	0	0
SALDO A PAGAR (NEGATIVO)	-30.181,00	-14.891,31

Da diferença entre R\$ 30.181,00 e 14.891,31, surge o valor de R\$ 15.289,69, que se refere aos valores das parcelas não confirmadas, constantes no relatório de fls. 20 a 22, a seguir destacado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.115.703/0001-65	1708	12,03	0,00	12,03	Retenção na fonte não comprovada
00.127.899/0001-08	1708	6.993,99	0,00	6.993,99	Retenção na fonte não comprovada
00.146.782/0001-71	1708	46,01	0,00	46,01	Retenção na fonte não comprovada
00.546.164/0001-19	1708	78,04	0,00	78,04	Retenção na fonte não comprovada
00.710.599/0001-57	1708	39,60	0,00	39,60	Retenção na fonte não comprovada
00.732.285/0001-55	1708	24,92	0,00	24,92	Retenção na fonte não comprovada
01.153.928/0001-79	1708	17,09	0,00	17,09	Retenção na fonte não comprovada
01.156.855/0001-79	1708	29,56	0,00	29,56	Retenção na fonte não comprovada
01.480.360/0001-09	1708	29,69	0,00	29,69	Retenção na fonte não comprovada
01.589.144/0001-98	1708	36,12	0,00	36,12	Retenção na fonte não comprovada
01.834.475/0001-46	1708	19,85	0,00	19,85	Retenção na fonte não comprovada
01.912.283/0001-00	1708	256,07	0,00	256,07	Retenção na fonte não comprovada
02.162.259/0004-07	1708	225,00	0,00	225,00	Retenção na fonte não comprovada
02.241.402/0005-37	1708	24,81	0,00	24,81	Retenção na fonte não comprovada
02.421.614/0001-72	1708	67,50	0,00	67,50	Retenção na fonte não comprovada
02.601.134/0001-93	1708	405,81	0,00	405,81	Retenção na fonte não comprovada
02.728.821/0001-74	1708	81,70	0,00	81,70	Retenção na fonte não comprovada
03.067.612/0001-90	1708	67,50	0,00	67,50	Retenção na fonte não comprovada
03.203.556/0001-73	1708	65,55	0,00	65,55	Retenção na fonte não comprovada
03.408.130/0001-56	1708	140,19	0,00	140,19	Retenção na fonte não comprovada
03.426.009/0001-57	1708	182,26	0,00	182,26	Retenção na fonte não comprovada
03.551.361/0001-14	1708	23,52	0,00	23,52	Retenção na fonte não comprovada
03.595.575/0002-73	1708	12,97	0,00	12,97	Retenção na fonte não comprovada
03.814.040/0001-65	1708	22,30	0,00	22,30	Retenção na fonte não comprovada
04.633.882/0001-83	1708	51,66	0,00	51,66	Retenção na fonte não comprovada
04.711.855/0001-81	1708	67,39	0,00	67,39	Retenção na fonte não comprovada
04.800.401/0001-87	1708	211,98	0,00	211,98	Retenção na fonte não comprovada
04.975.023/0001-72	1708	34,27	0,00	34,27	Retenção na fonte não comprovada

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.556 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.902863/2010-75

05.052.910/0001-31	1708	17,49	0,00	17,49	Retenção na fonte não comprovada
05.072.281/0001-01	1708	21,49	0,00	21,49	Retenção na fonte não comprovada
05.095.642/0001-35	1708	45,50	0,00	45,50	Retenção na fonte não comprovada
05.145.604/0001-40	1708	23,03	0,00	23,03	Retenção na fonte não comprovada
05.145.604/0003-01	1708	45,49	0,00	45,49	Retenção na fonte não comprovada
05.235.912/0001-66	1708	96,55	0,00	96,55	Retenção na fonte não comprovada
05.245.370/0001-02	1708	12,65	0,00	12,65	Retenção na fonte não comprovada
05.368.803/0001-17	1708	49,61	0,00	49,61	Retenção na fonte não comprovada
05.910.816/0001-76	1708	36,48	0,00	36,48	Retenção na fonte não comprovada
06.027.082/0001-44	1708	11,10	0,00	11,10	Retenção na fonte não comprovada
07.412.637/0001-34	1708	71,46	0,00	71,46	Retenção na fonte não comprovada
07.467.822/0001-26	1708	947,18	0,00	947,18	Retenção na fonte não comprovada
07.981.020/0001-30	1708	65,84	0,00	65,84	Retenção na fonte não comprovada
27.347.368/0001-87	1708	36,03	0,00	36,03	Retenção na fonte não comprovada
45.217.882/0001-80	1708	14,76	0,00	14,76	Retenção na fonte não comprovada
50.632.496/0001-94	1708	75,59	0,00	75,59	Retenção na fonte não comprovada

56.697.287/0001-05	1708	24,84	0,00	24,84	Retenção na fonte não comprovada
60.657.574/0001-69	1708	343,32	0,00	343,32	Retenção na fonte não comprovada
61.139.432/0001-72	1708	195,79	0,00	195,79	Retenção na fonte não comprovada
63.310.411/0001-01	1708	335,76	0,00	335,76	Retenção na fonte não comprovada
65.311.235/0001-40	1708	179,90	0,00	179,90	Retenção na fonte não comprovada
72.027.014/0001-00	1708	278,28	0,00	278,28	Retenção na fonte não comprovada
72.092.786/0001-25	1708	45,82	0,00	45,82	Retenção na fonte não comprovada
75.505.404/0001-36	1708	34,70	0,00	34,70	Retenção na fonte não comprovada
75.878.389/0001-71	1708	25,48	0,00	25,48	Retenção na fonte não comprovada
76.546.399/0001-72	1708	123,12	0,00	123,12	Retenção na fonte não comprovada
78.861.168/0001-89	1708	204,68	0,00	204,68	Retenção na fonte não comprovada
79.305.629/0001-08	1708	49,62	0,00	49,62	Retenção na fonte não comprovada
79.946.976/0001-01	1708	11,74	0,00	11,74	Retenção na fonte não comprovada
80.417.280/0001-77	1708	135,91	0,00	135,91	Retenção na fonte não comprovada
80.682.735/0001-81	1708	198,41	0,00	198,41	Retenção na fonte não comprovada

80.951.437/0001-40	1708	12,05	0,00	12,05	Retenção na fonte não comprovada
81.012.015/0001-71	1708	38,13	0,00	38,13	Retenção na fonte não comprovada
81.027.823/0001-02	1708	125,88	0,00	125,88	Retenção na fonte não comprovada
81.827.602/0001-19	1708	78,96	0,00	78,96	Retenção na fonte não comprovada
82.173.071/0001-50	1708	137,81	0,00	137,81	Retenção na fonte não comprovada
82.666.983/0001-64	1708	185,13	0,00	185,13	Retenção na fonte não comprovada
83.130.757/0001-27	1708	63,11	0,00	63,11	Retenção na fonte não comprovada
83.646.984/0033-97	1708	47,48	0,00	47,48	Retenção na fonte não comprovada
83.786.798/0001-76	1708	48,94	0,00	48,94	Retenção na fonte não comprovada
85.070.068/0001-08	1708	245,87	0,00	245,87	Retenção na fonte não comprovada
87.051.363/0001-34	1708	115,44	0,00	115,44	Retenção na fonte não comprovada
89.626.386/0001-55	1708	181,77	0,00	181,77	Retenção na fonte não comprovada
90.950.338/0013-30	1708	44,73	0,00	44,73	Retenção na fonte não comprovada

90.950.338/0016-83	1708	34,87	0,00	34,87	Retenção na fonte não comprovada
90.950.338/0017-64	1708	48,03	0,00	48,03	Retenção na fonte não comprovada
92.017.698/0001-76	1708	88,25	0,00	88,25	Retenção na fonte não comprovada
92.521.475/0001-41	1708	341,26	0,00	341,26	Retenção na fonte não comprovada
92.665.611/0128-50	1708	146,87	0,00	146,87	Retenção na fonte não comprovada
94.277.985/0001-40	1708	48,03	0,00	48,03	Retenção na fonte não comprovada
Total		15.289,69	0,00	15.289,69	

A recorrente havia juntado ao processo ainda relatório de totalizadores de valores de retenção, sem, no entanto, possibilidade de utilização, na medida em que, apesar da indicação da nota fiscal a que se refere a retenção, não se teve acesso às NFs nem às escriturações contábeis. Além disso, referida planilha contém erros de cálculos, a exemplo da parte constante na fl. 45:

92.521.475/0001-41	1708	R\$ 341,26	Gm Logitica Transportes LTDA	04/01/2006	10350	R\$ 10.487,50	R\$ 9.842,52	R\$ 104,88	R\$ 9.842,52	09/02/2006
				03/02/2006	10599	R\$ 5.044,79	R\$ 4.734,54	R\$ 50,45	R\$ 4.899,58	04/04/2006
				03/03/2006	11410	R\$ 7.219,36	R\$ 6.775,37	R\$ 72,19	R\$ 6.940,42	04/04/2006

Nas fls. 57 e 58, constam termos de abertura e de encerramento de escrituração de livro diário, chancelado em 29/06/2010 (pouco mais de um mês após a expedição do Despacho

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.556 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.902863/2010-75

Decisório, fl. 15), sem, no entanto, apresentação do livro em si, ou seja, sem apresentação da escrituração das receitas tributáveis objeto de retenção.

A DRJ, por sua vez, em seu Acórdão (fls. 173 a 181), ao decidir sobre o pleito, indicou que o reconhecimento das retenções se faria por meio dos comprovantes de retenção, à luz do art. 943, §2º, do RIR/1999 (então vigente à época).

No entanto, a DRJ constatou, junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, a existência de outras retenções além das retenções já confirmadas pela Unidade de Origem, merecendo destaque os seguintes trechos de referido Acórdão:

No entanto verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, através do sistema DWDIRF, que no 1º trimestre de 2006 a requerente consta como beneficiária de retenções no valor total de R\$ 27.313,60, sendo R\$ 24.428,21, incidente sobre serviços prestados e R\$ 2.885,39, incidente sobre aplicações financeiras

Observa-se, ainda, na ficha 06A da DIPJ/2007 que os rendimentos oferecidos à tributação, R\$ 1.623.727,34 a título de prestação de serviços, possibilitam a compensação da retenção confirmada em DIRF e R\$ 14.025,05 a título de receita financeira

Destarte o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto como segue:

1º trimestre de 2006	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ devido(a)	0,00	0,00
(-) IRRF	14.891,31	27.313,60
(=) SN Disponível	14.891,31	27.313,60

Nesse sentido, em referido quadro (fl. 179), a DRJ, por meio do Acórdão recorrido, teria reconhecido adicionalmente a quantia de R\$ 12.422,29, adicionalmente ao que já havia sido reconhecido (R\$ 27.313,60 – R\$14.891,31), valor este de R\$ 12.422,29 também presente na conclusão de seu Acórdão, fl. 181.

Vale ressaltar que, o quadro acima afirma o reconhecimento de R\$ 27.313,60, quando o relatório de retenções (fl. 161), totaliza a quantia de R\$ 24.428,21, a título de retenções.

Ademais, a DRJ reconheceu IRRFs com base em relatório denominado "DIRF - Resumo do Beneficiário" (1º trimestre 2006: fls. 158 a 161).

Ocorre que em referido relatório constam valores que sequer foram requeridos como crédito na PER/DCOMP objeto de análise (fls. 02 a 14) e foram reconhecidos pela DRJ, a **exemplo** dos valores constantes em referido relatório e que não constam da PER/DCOMP, a seguir indicados:

893,99

3.163,20

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.556 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.902863/2010-75

Por sua vez, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 198 a 215), aduzindo que teria comprovações das retenções realizadas. Assim, na fl. 202, a recorrente indica ter apresentado os seguintes meios de prova:

Em relação aos valores que constam no despacho decisório como “retenção na fonte não comprovada”, ou “receita não submetida à tributação”, a Recorrente juntou todas as notas fiscais que originaram os créditos. Diante do grande volume, esses documentos foram juntados num “CD” (notas fiscais digitalizadas).

De outro lado, juntou também a cópia do livro razão da empresa comprovando o valor efetivamente recebido em relação a cada nota fiscal. Também pelo volume do documento (acima de 200 páginas da respectiva conta do livro razão), juntou um “CD” com o arquivo em formato de PDF, facilitando, inclusive, a busca pelas informações prestadas

Aduz ainda a recorrente que não merece ser penalizada com multa por ausência de entrega de demonstração das retenções cuja causa tenha sido dada por terceiro a quem incumbiria tal entrega de declaração de retenção, fls. 212.

Apesar disso, tais informações eventualmente apresentadas em “CD” não constam do presente processo.

Ao fim, fl. 214, a recorrente pede:

- a) Anulado e julgado improcedente o “DESPACHO DECISÓRIO” na parte que não homologou a compensação realizada pela Recorrente;
- b) Seja homologada a compensação realizada pela Recorrente de acordo com o PER/DCOM apresentado;
- c) Sucessivamente, caso não seja homologada a compensação realizada pela Recorrente, requer-se a não aplicação de qualquer penalidade em relação aos valores glosados.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que o objeto do presente processo diz respeito ao valor que ainda se encontra pendente de reconhecimento, que é a quantia de **R\$2.867,40** (resultante do valor de R\$ 30.181,00, valor requerido de retenções, menos R\$27.313,60, valor total reconhecido de retenções).

Apesar disso, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento, pelas razões a seguir expostas.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.556 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.902863/2010-75

É que a recorrente indica ter apresentado, em CD, as notas fiscais e as escriturações demonstrativas das retenções (fl. 202), e que isso poderia vir a demonstrar o crédito pleiteado.

Com efeito, a empresa contribuinte tem razão ao defender que o comprovante de rendimento não é o único documento hábil e suficiente para fazer prova da efetiva retenção. Trata-se de obrigação acessória destinada a um terceiro, razão pela qual não poderia gerar um óbice intransponível ao contribuinte o qual pleiteia a utilização de crédito com base em tais informações. Em tais casos, todavia, é imprescindível que a prova se faça por outros meios.

Embora os documentos mencionados (eventualmente constantes em CD), embora não sejam os previstos nas instruções normativas instituídas pela administração tributária federal, podem vir a conter os elementos para fazer prova a favor da empresa contribuinte, quer dizer, comprovar se o contribuinte de fato sofreu tais retenções e também se os valores líquidos em razão das retenções realizadas pelas fontes pagadoras.

Logo, caso os valores lançados no livro razão coincidam com os valores destacados em nota, e caso coincidam com os valores indicados na PER/DCOMP, seria possível concluir que a empresa contribuinte teria efetivamente sofrido as retenções, faltando ainda a confirmação do seu oferecimento à tributação.

Em sendo assim, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência, para:

- se identifique o teor do CD que a recorrente alega ter apresentado em sede de manifestação de inconformidade e que seja reapresentado pela empresa contribuinte, caso não esteja em poder da DRF;

- se identifique se nele constam escriturações contábeis úteis e relacionadas ao pleito, e que atendam às formalidades intrínsecas e extrínsecas dos livros contábeis, e, caso nele não constem, que sejam reapresentadas as informações devidas, pela empresa contribuinte;

- que a documentação eventualmente nele constante ou apresentada tenha a sua autenticidade comprovada bem como a regularidade formal dos documentos que nele eventualmente constem;

- que retenções eventualmente evidenciadas em notas fiscais sejam confirmadas na escrituração contábil, bem como se as receitas respectivas foram oferecidas à tributação;

- que as informações e documentos apresentados sejam objeto de parecer conclusivo da DRF, e, caso entenda por sua regularidade e pertinência em relação ao objeto de análise do presente processo, que informe o valor a ser eventualmente reconhecido.

As informações apuradas em diligência deverão constar de relatório conclusivo do qual se dará ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência nos termos acima transcritos.

É como voto.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.556 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.902863/2010-75

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros